



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1000/1997 DE 1997

38-16

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1000/1997 DE 22/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE VENDA NO VAREJO DE BEBIDAS ALCOOLICAS NO HORARIO COMPREENDIDO ENTRE 8:00 E 22:00 HORAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

28/10/2010 10:48:10

00000015584-55



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE:	PROJETO DE LEI	01 - PL 01-1000/1997
22 OUT 1997		
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRIBUTOS, TRIBUTOS E ATIV. ECON. SAÚDE, VIGIL. SOCIAL E TRIBUTOS; FINANÇAS E ORÇAMENTO.		

Dispõe sobre proibição, no Município de São Paulo, de venda no varejo de bebidas alcóolicas no horário compreendido entre 8, 00 e 22,00 horas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a venda no varejo de bebidas alcóolicas no Município de São Paulo, no horário compreendido entre 8,00 e 22,00 horas.

Parágrafo único - A proibição de que trata o "caput" não admite restrição de qualquer espécie abrangendo "boites", danceterias, restaurantes, bares, padarias e similares.

Art. 2º - Aos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei será aplicada multa correspondente a 1000 (mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - À ocorrência da terceira infração, o Executivo cassará o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º - Incumbirá às Administrações Regionais e aos setores específicos da Secretaria das Finanças a fiscalização das disposições desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21^o de outubro de 1997.

Maria Helena
Vereadora

Q.P.S. SEÇÃO DE REVISÃO

22 OUT 1997

-DT. 10-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no.	02	de proc.
n.º	1000	do 19-97
<i>Ed</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente
Nobres Vereadoras
Meus caros Colegas

Bem sei que a propositura que ora apresento provocará reparos e comentários adversos de muitos setores.

O que pretendo em suma: - proibir terminantemente que se venda bebidas alcóolicas no varejo na área do Município de São Paulo, no horário compreendido entre 8,00 e 22 horas.

Ao lado de opiniões contrárias, estou convencida de que uma grande parte da população aplaudirá e dará integral apôio a este projeto de lei.

E não se exige muita pesquisa para se detectar de onde se elevarão, com muita força, as opiniões favoráveis. Elas emanarão do setor mais organizado do tecido social.

Basta atentar para o noticiário da Imprensa, para se constatar que a esmagadora maioria das tragédias que enlutam a família paulistana tem como vertente o consumo de bebidas alcóolicas. Revela notar que este é um grande mal que por incompreensível tolerância, não vem sendo reprimido pelas autoridades, que concentram seus esforços no combate ao consumo de drogas.

As madrugadas da cidade são marcadas por acidentes sangrentos no trânsito, ceifando vidas especialmente jovens. Mesmo os crimes passionais, que, sem o consumo de bebidas não levaria o autor a atos extremos, são estimulados pela ingestão de bebidas alcóolicas.

Creio firmemente que a justificação desta propositura não precisa ser alongada, já que seus objetivos por si só se justificam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° *03*

do processo n° PL-1000 de 19. 97 24. 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24.10.97

PL 394/96


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Nobre Vereadora

MARIA HELENA:

Para se manifestar sobre o PL 394/96, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que trata de matéria similar à de seu Projeto,

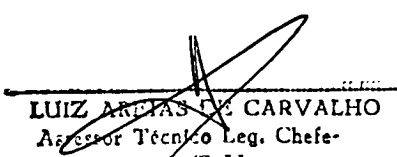

MELO RODOLFO
-Presidente-

À NOBRE VEREADORA

MARIA HELENA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

03.11.97


LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Ao nobre Presidente Nelô Rodolfo.

A propositura de minha autoria, sem preconiza os mesmos objetivos do Projeto de Lei nº 394/96, é, além de estabelecer horário diametralmente diferente, regula mais detalhadamente o assunto, com o estabelecimento de penas pecuniárias para eventuais infrações.

Peço, portanto, o prosseguimento da tramitação.

Em 10.XI-997.

MARIA HELENA

Vereadora

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.

NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça

11 / 11 / 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/11/97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 12.11.97

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº *84*

do processo nº *PL 1000* de 19 *92* *12/11* *1992* (a)

de *envia* *ti*
para *relatório*
em *18* de *1997*

[Signature]
Presidente

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 5 e 6

Em 15, 4, 58

(a) 10



QUE-SE EM

14/4/98

Folha No	5	do proc
No	1000	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0454/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1000/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa proibir a venda no varejo de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, no horário compreendido entre 8:00 e 22:00 horas, não sendo admitidas exceções em relação a "boites", danceterias, restaurantes, bares, padarias e similares. Apesar da louvável intenção do autor, o projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas. A medida refoge ao poder de polícia do Município, que é a faculdade que a Administração Pública tem de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Constitui, isto sim, intervenção indevida no domínio econômico, não autorizada pela Constituição Federal. Consoante o disposto no art.174 deste diploma legal "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento ...", caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica. Como lembra o Professor José Afonso da Silva, em "Breves Anotações à Constituição de 1988", São Paulo, Atlas, FPFL, Cepam, 1990, pág.406:

"Fiscalizar significa apurar responsabilidades e aplicar as penalidades cabíveis. Incentivar consiste em proteger, estimular, apoiar, favorecer e auxiliar sem o emprego de meios coativos. Por fim, consagra-se o planejamento como meio até obter-se um desenvolvimento econômico equilibrado, o que implica a realização de planos nacionais e regionais".

Impedir que estabelecimentos comerciais vendam bebidas alcoólicas em determinado horário ultrapassa a função fiscalizatória do Estado, na medida em que esvazia o



Folha No	6	do proc.
No	1000	de 1997
O funcionário	18	

Câmara Municipal de São Paulo

próprio objeto de todos os estabelecimentos que operam com o comércio de bebidas.

Tal entendimento já foi adotado no Parecer nº 1.293/96 desta Comissão, publicado no DOM de 15 de junho de 1996, em projeto do Vereador Jooji Hato, que visava proibir a venda de bebidas alcoólicas nos "estabelecimentos comerciais a partir da zero hora até as 7 horas".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

14/4/98.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16, 4, 1998
pagina 36 coluna 02
Conferido: [Signature]

A. A. T. M.
Em, 16, 4, 98

[Signature]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º = 07 = do proc.
SÃO PAULO 1000 4019 97
ANA PAULA KARRUZ
Oficial A.T.M. relativo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M.

São Paulo, 23 de abril de 1998

Memo No. 087 / 98

A nobre Ver. MARIA HELENA

O PL-1000 /97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24, abril, 1998
às 17:00 horas

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subal. - A.T.M.

SBC.-

Prez. Maria
23910

MARIA HELENA P. FONTES
2º. Suplente



Folha n.º	= 08 =	do rec.
n.º	PL-1000	do 19 97

Az

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

11 - REC
11-0070/1998

Recurso

Nos termos do Art. 79 e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Casa, recorro da decisão contida no Parecer n° 454/98, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei n° 1000, de 1997, de minha autoria, que visa proibir a venda no varejo de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, no horário compreendido entre 8:00 e 22:00 horas, não sendo admitidas exceções em relação a "boites", danceterias, restaurantes, bares, padarias e similares.

Com o máximo respeito, nos termos regimentais, venho interpor recurso ao respeitável parecer que deu pela ilegalidade de meu projeto de lei.

Meu primeiro argumento em favor da propositura me é dado pelo próprio texto do parecer. Realmente, o objetivo básico, a viga mestra do projeto de lei repousa no intuito de estabelecer "medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade". Aí estão os relatos diários da mídia, sobre crimes bárbaros e chacinas sangrentas, que alguns jornais chegam a catalogar por números!



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

As estatísticas policiais comprovam de forma cristalina que, em esmagador porcentual, essas ocorrências dramáticas têm como móvel a ingestão de bebidas alcóolicas. Se, como afirma o parecer, a “medida esvazia o próprio objeto de todos os estabelecimentos que operam com o comércio de bebidas”, é certo que, com aprovação do projeto, esvaziaremos dos jornais diários o farto e triste noticiário de crimes e mais crimes. Esvaziaremos, também, dos lares dos paulistanos dramas pungentes que destroem a família paulistana.

Com esta argumentação, sucinta e condensada porque evidente, venho propor recurso ao decidido pelo respeitável parecer.

Com todo acatamento.

São Paulo, 21 de maio de 1998.


Maria Helena
Vereadora

Q.P.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

10 05/01/01 al _____

Adelina Cione

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

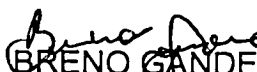
do processo nº 1060 de 1997 27 12 10 (a) 10

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05161101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 -
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	Daniel
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101.258	